



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020637/91-17

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1994
C	Rubrica

Sessão de : 09 de julho de 1993
Recurso nº : 91.189
Recorrente : ANGELO ARPINI COUTINHO
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES


ACORDÃO Nº 203-00.615

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA - E intempestiva a impugnação apresentada após o vencimento do ITR, constante da notificação de lançamento do imposto. Recurso desconhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO ARPINI COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Vice - Presidente, no exercício da presidência


SERGIO AFANASIEFF - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEAO (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.020637/91-17
 Recurso nº: 91.189
 Acórdão nº: 203-00.615
 Recorrente : ANGELO ARPINI COUTINHO

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de fls. 09, exigindo-se a importância de Cz\$ 482.554,78 (quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros e setenta e oito centavos), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pertinente ao exercício de 1991, do imóvel cadastrado sob o código nº 503.061.016.640-1.

O postulante apresentou sua impugnação às fls. 01/08, alegando:

- que a notificação envolve não somente o lançamento do ITR, mas, também, a Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, a Contribuição Parafiscal e a Taxa de Serviços Cadastrais o que inviabiliza instrumentalmente o pagamento em separado, se devidos;

- que a inconstitucionalidade do lançamento do ITR/91 se aflora com a edição da Portaria Interministerial nº 309 de 07/05/91 que atualizou o valor da terra nua no coeficiente multiplicador incidente sobre este valor determinado ou apurado pela Portaria Interministerial nº 560, de 27/09/90, acarretando uma verdadeira majoração do valor da terra nua e, por via reflexa, do tributo, por ser ele (valor da terra nua) componente da base de cálculo do ITR;

- que foi ferido o princípio da legalidade, pois a Portaria 309 aumentou o valor da exação tributária entelada, o que torna a exigência inconstitucional, vez que a citada Portaria não é lei e sim norma infra legal;

- que o lançamento ora impugnado também fere o princípio da Anterioridade Tributária abarcado constitucionalmente no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal/88, pois a edição-publicação da Portaria nº 309, em pleno exercício fiscal correspondente, veiculando uma majoração/aumento, traduz uma inconstitucionalidade flagorosa;

- que inexistente no conteúdo da Portaria nº 309/91 ou mesmo em qualquer ato dos Ministérios da Economia e da Agricultura, determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais apontados no parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80, por decorrência, impossível exigí-lo/lançá-lo com valores acima da correção decorrente da inflação, o que torna nulo o ato administrativo declaratório do lançamento do ITR/91;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 83.020637/91-17

Acórdão nº 203-00.615

- que houve uma utilização equivocada/ilegal do coeficiente de atualização, pois a ocorrida por força da Portaria 309/91 baseou-se somente nos valores da terra nua existentes no exercício/90, muito embora o parágrafo 4º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 estabeleça que tal correção deve considerar a variação percentual do preço da terra, verificada entre dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto;

- que não obteve as reduções de lei em função dos fatores FRE e FRU, muito embora, consoante se denota da notificação em anexo, o contribuinte não tem débitos em exercícios anteriores;

- que litiga com a União Federal em Ação Judicial em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, tendo efetuado depósito judicial no montante da notificação de lançamento/90 o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se vislumbrando qualquer débito acerca do exercício anterior;

- que o imposto sindical cognominado Contribuição Sindical Rural - CNA é inexigível, uma vez que não é filiado a qualquer Sindicato Rural, ocorrendo assim a figura da não incidência tributária, pois tal tributo somente abarca os contribuintes sindicalizados nos moldes do artigo 8º, incisos e parágrafo da Constituição Federal/88;

- que se o imposto sindical fosse devido, ocorreria dúvidas sobre quem seria o credor de tal parcela, pois a Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura do E. Esp. Santo lançaram cobrança escritural via bancária amparada no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal vigente;

O contribuinte finaliza sua petição solicitando:

- cancelamento do lançamento do ITR/91 por ser inconstitucional, ilegal e irregular e, ainda, eivado de nulidade insanável;

- que seja oficiado à 1ª Vara da Justiça Federal/ES para que informe acerca da existência de ação judicial em tramitação naquele juízo e a efetivação de depósito judicial da parcela exigida pela notificação/90;

- que seja oficiado à Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura/ES para que informem o que motivou a cobrança da Contribuição Constitucional Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CNA;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.020637/91-17

Acórdão nº 203-00.615

- que seja oficiado ao INCRA/ES para que informe o motivo do lançamento do ITR sem os benefícios das isenções decorrentes do FRE e FRU;

- que sejam realizadas as diligências indicadas nos itens anteriores e pericia nas últimas Declarações de Proprietário efetivadas; e

- que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser expedidas as certidões negativas.

A Autoridade Julgadora em Primeira Instância assim ementou sua decisão:

ITR - Impugnação à notificação de lançamento do ITR/91. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo. Lançamento PROCEDENTE."

Irresignado, o contribuinte ingressou com Recurso voluntário a este Colegiado, alegando que a decisão a quo não analisou o mérito da questão e que permaneceu silente quanto à cobrança da contribuição sindical - CNA - CONTAG. Ao final pede o cancelamento do ITR/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.020637/91-17
Acórdão nº: 203-00.615

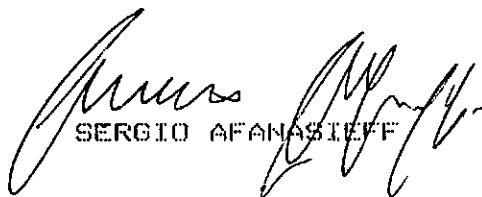
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A data de vencimento do ITR/91 era 25/11/91, porém, o contribuinte ingressou com a impugnação, na repartição competente, conforme carimbo protocolar de recepção, em 27/11/91.

Assim sendo, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, conforme preceitua o artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

Não conheço do recurso, pela não instauração da fase litigiosa.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.


SERGIO AFANASIEFF